



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.904 - SP (2013/0133771-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADOS : DÉBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO
AGRAVADO : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADOS : RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROSELI LEME FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA.

1. O comprovante de agendamento de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não é documento hábil a demonstrar o devido recolhimento do preparo. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.904 - SP (2013/0133771-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA MARIA GUIMARÃES contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o comprovante de agendamento de fls. 188 e 190 (e-STJ) não é documento hábil a demonstrar o devido recolhimento do preparo.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"efetuiu o pagamento das guias de preparo do recurso no momento da sua interposição e desta forma, efetuado o preparo no mesmo dia da interposição do recurso (04/05/2012), não há que se falar em deserção recursal"* (fl. 235 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.904 - SP (2013/0133771-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece provimento.

Isso porque não foi juntada aos autos o respectivo comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, mesmo não sendo considerada peça obrigatória, a cópia do comprovante de pagamento do preparo é essencial para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Registre-se, por fim, que o comprovante de agendamento de fls 188 e 190 (e-STJ) não é documento hábil a demonstrar o devido recolhimento do preparo.

"(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial" (fls. 228/229 e-STJ).

A corroborar, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- 'Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação.' (AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012). **Precedentes.**

2.- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.401.263/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0133771-8

AgRg no
AREsp 343.904 / SP

Números Origem: 06339766820088260001 6339766820088260001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO
AGRAVADO : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS
RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADOS : DÉBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO
AGRAVADO : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS
RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.